



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 64 /2.001

Sessão: 12ª. Sessão Ordinária de 24 de Janeiro de 2.001

Proc. de Rec. Nº: 1/0606/98 ---- AI: 1/9800255

Recorrente: Silene Comércio e Representações de Móveis Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

Relator: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento fiscal efetuado nas entradas e saídas de mercadorias e nos estoques [inicial e final] da autuada. AI **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 2º, XII; 120, I; 126, I e 761 do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do referido Diploma Legal. Revelia. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da peça inaugural do processo - AI - em decorrência a procedimento de fiscalização, no estabelecimento identificado na folha inicial desta Resolução, a constatação, pelo levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, de ter sido efetuada vendas sem emissão correspondente de documento fiscal, infração à norma tributária que se denomina **Omissão de Vendas ou de Saídas**.

Considerados, no levantamento empreendido, os estoques iniciais e finais, as compras e vendas. Consta na peça essencial (o AI) a indicação dos dispositivos infringidos e os que estão a ensejar a sanção aplicável.

O documento **Informações Complementares**, contém o demonstrativo do crédito tributário, relacionando e acostando a documentação que deu embasamento à autuação.

Interposto o recurso voluntário ao E. Conselho de Recursos Tributários, a Consultoria Tributária emitiu Parecer no sentido de manter a decisão recorrida, sendo corroborado, o entendimento, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

- ❑ O crédito tributário apurado, do qual resultou a lavratura do Auto de Infração, se encontra consubstanciado em farta documentação comprobatória do ilícito fiscal, caracterizado pela saídas (= vendas) de mercadorias sem a emissão correspondente de documentos fiscais).
- ❑ A infração que se delinea encontra substrato na Lei instituidora e no Regulamento do ICMS (art. 2º), em considerar que, a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, configura hipótese de ocorrência de fato gerador do imposto/ICMS.
- ❑ Também é de nítida compreensão o disposto no Art. 120, I do aludido RICMS, que dispõe:

"Art. 120. Os estabelecimentos [...] emitirão nota fiscal [...]:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens."
- ❑ Adiante, o art. 126, aclara mais ainda:

Art. 126. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída de mercadorias;
- ❑ A análise das peças deste processo não nos põe em dúvida de que ocorreu a saída de mercadorias sem a emissão correspondente das notas fiscais. Esse entendimento se aclara mui bem no exame do **Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias**, elaborado com base nas Entradas e Saídas de Mercadorias, bem como nos quantitativos dos estoques inicial e final.



- Daí resultou, pelo agente fiscal, a elaboração das seguintes planilhas que constituem os Relatórios: de Entradas de Mercadorias, de Saídas de Mercadorias, e o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.
- O fato em análise caracteriza infração à legislação do ICMS, definida pelo artigo 761 do aludida Regulamento como:

*" INFRAÇÃO É TODA AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA
OU NÃO, PRATICADA POR PESSOA FÍSICA OU
JURÍDICA, QUE RESULTE INOBSERVÂNCIA DE NORMA. "*

- A imputação em referência não foi contraditada, não se vê clara disposição em negar-se o fato adrede apontado, pela defesa em grau de recurso.
- Então, consubstanciado o fato, acolhe-se o ato administrativo de fiscalização tipificado como infração que amolda na aplicação da penalidade definida no art. 767, III, b, cujo teor é o seguinte:

*" Art. 767. As infrações à legislação do ICMS
sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

.....

*III - Relativamente à documentação fiscal e à
escrituração:*

.....

*b) falta de emissão de documento fiscal: multa
equivalente a quarenta por cento do valor da
operação, ou da prestação, sem prejuízo da
cobrança do imposto."*



CONSIDERAÇÕES:

- O Recurso Voluntário destaca que o auto de infração não merece prosperar por ser destituído de fundamento, que os estoques estariam em perfeito ordem, de acordo com as notas de entradas (aquisição) e de saídas (vendas).

Não há como prosperar tais considerações:

1. A acusação fiscal é clara, sucinta, bem demonstrada com planilhas e documentos que foram postos à disposição do agente fiscal pelo próprio autuado.
 2. A matéria de reserva legal se encarta na Lei instituidora do ICMS no Estado do Ceará, a indicação dos dispositivos regulamentares nada mais são do que mera transcrição da aludida Lei. Não inovou em matéria de penalidade.
- Qualquer indício de "irregularidades" nos levantamentos, necessário seria, provar-se, ainda que por amostragem, essa possibilidade, para torná-la concreta e subsistente. Assim, afastar-se-ia a generalidade da afirmação para que, com tenaz segurança, pudéssemos d'outro modo decidir, posto que a formulação de pleito pericial, ainda que sem quesitos, só de forma mui objetiva (e não genérica) e com elementos que justificam a sua realização. Disto resolvo, também, por não acatar o pedido por ensejar procrastinação de apresentação dos mesmos resultados, adiante.
 - Não é demais destacar que o levantamento fiscal e as planilhas, elaboradas com dados entregues, postos à disposição do Fisco, pelo contribuinte, não comportam presunção. Estão detalhados com precisão numérica a qual não foi refutada, demonstrando de forma cabal e inequívoca a infração.



CONCLUSÕES:

- Logo, vai-se concluindo que merece prosperar a imputação fiscal fundada nos artigos 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91 os quais lecionam que os estabelecimentos deverão emitir (**sempre**) documento fiscal (**antes**) de promoverem a saída de mercadoria.

- A penalidade aplicável à situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Importou, o feito, a preços históricos, em:

Base de Cálculo.....	R\$ 6.806,00
Imposto/ICMS.....	R\$1.157,02
Multa.....	R\$ 2.722,40
TOTAL.....	R\$ 3.878,42

VOTO

Isto posto, e pelo exame efetuado sobre as provas trazidas aos autos e as considerações produzidas, VOTO para que se **conheça** do recurso voluntário, **negue-se** provimento para **confirmar a procedência** do feito, na forma acima demonstrada, em sintonia com o entendimento demonstrado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, acostado no Parecer da competente Consultoria Tributária.

É como voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SILENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª. Instância, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime** dos presentes, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Marcos Antonio Brasil e Elias Leite Fernandes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 29 de janeiro de 2001.

Conselheiros:


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. ROBERTO SALES FARIA


DR. ELIAS LEITE FERNANDES

FOMOS/PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


Consultor Tributário